

## SUMÁRIOS - 9.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

### SESSÃO DE 18-04-2024

**2024-04-18 – Processo n.º 318/13.2PMLSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro**

**Lei n.º 38-A/2023, de 2/8**

**Cúmulo jurídico em que apenas um dos crimes não está excluído do perdão**

**Medida do perdão**

I. Impõe-se proceder à interpretação conjunta e, tanto quanto possível, aplacadora dos art. 3º, n.º 1 e 4 e 7º, n.º 1 da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

II. No caso de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes não abrangidos pela amnistia, em que apenas um deles não está excluído do perdão, a conjugação dos referidos normativos impõe que a medida do perdão a incidir sobre a pena única não pode ser superior à pena parcelar aplicada pelo crime que determina a aplicação do perdão.

III. Não obstante da conjugação dos normativos se extraía, inequivocamente, que no caso de estarem, simultaneamente, em causa crimes abrangidos e excluídos (estes, nos termos prevenidos do citado art. 7º, n.º 1) o condenado não poderá deixar de beneficiar do perdão relativamente aos não excluídos, já não se compreenderia de todo em todo e estaria, certamente, em oposição com aquela que foi a vontade do legislador, que aquele pudesse vir a ser injustificadamente beneficiado, nas situações de cúmulo jurídico, com a aplicação de uma medida do perdão excedente à pena parcelar que consente a sua aplicação.

**2024-04-18 – Processo n.º 135/23.1SHLSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

**Apresentação de queixa por cidadão estrangeiro**

**Nomeação de intérprete art. 92º, n.º 2 do C.P.P.**

I. Nos crimes de natureza semi-pública (e também naqueles que assumem natureza particular) a queixa assume-se como um verdadeiro pressuposto processual.

II. O art. 92º, n.º 2 do C.P.P. não determina a obrigatoriedade de nomeação de intérprete nas situações em que está em causa a apresentação de queixa e em que, por natureza e definição, não existe, ainda, processo.

III. O exercício do direito de queixa por parte de um cidadão estrangeiro, que não domine a língua portuguesa, pressupõe, apenas, que ao mesmo seja traduzido e explicado o conteúdo do auto em que está inserta a vontade de encetar procedimento criminal.

IV. A legitimação e validade da queixa dependem, somente, da manifestação clara e expressa de desejo de procedimento criminal.

**2024-04-18 – Processo n.º 63/22.8SHLSB-B – Relatora: Carla Carecho – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Fernanda Sintra Amaral**

**Tendo o condenado mais de trinta anos de idade à data em que cometeu um crime de furto qualificado, p.p. pelos artigos 203º, n.º 1 e 204º, n.ºs 1, al. b) e n.º 2, al. a), ambos do Código Penal (doravante CP), por referência ao artigo 202º, al. b) do mesmo diploma legal e um crime de falsificação de documento, p.p. pelo artigo 256º, n.º 1, al. a) e n.º 3 do CP, pelos quais foi condenado nas penas parcelares de cinco anos e seis meses de prisão e de dois anos de prisão, respectivamente, e na pena única de concurso de cinco anos de prisão, a não aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto (Lei do Perdão e da Amnistia), na parte em que prevê o perdão de um ano na pena concreta aplicada ao condenado, não viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da CRP.**

**2024-04-18 – Processo n.º 378/20.OPASXL.L1 – Relator: José Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

- A falta do técnico de reinserção social no ato da audiência presencial do condenado a que se reporta o artº 495º, nº 2, do CPP, aqui aplicável por força da remissão operada pelo nº 3 do artº 498º do mesmo diploma legal, constitui mera irregularidade nos termos do nº 2 do artº 118º do CPP, que se considera sanada se não for arguida naquele ato, por força do nº 1 do artº 123º do referido diploma legal.

**2024-04-18 – Processo n.º 428/19.2JDLSB.L2 – Relator: José Castro – Adj. Carla Carecho/Maria João Lopes**

- É vedada a interpretação analógica, extensiva ou restritiva das leis de clemência;

- Em caso de cúmulo jurídico, o perdão a que alude o artº 3º, nº 1, da Lei de Amnistia de 2023 (Lei nº 38º-A/2023, de 02.08), incide sobre a respetiva pena única por força do nº 4 da mesma disposição legal e sem prejuízo do disposto no nº 3 do artº 7º do mesmo diploma legal;

- A exclusão a que se reporta a al. a)-i) do nº 1 do artº 7º da Lei de Amnistia de 2023, com referência ao crime de homicídio, foi consagrada pelo legislador independentemente da sua forma participação ou execução;

- Sendo tal exclusão perfeitamente razoável por estarmos no domínio de criminalidade especialmente violenta e tratando-se de lei de clemência, inexistente qualquer questão de inconstitucionalidade atinente à violação do princípio da igualdade consagrado no artº 13º, nº 1, da CRP, ou qualquer interpretação normativa inconstitucional por referência à violação de princípios estruturantes consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos do nº 2 do artº 16º da CRP.

- Tendo sido perdoado 1 ano de prisão numa pena única de 5 anos e 6 meses, esta pena mantém a sua natureza e *quantum* originais, pois o perdão apenas teve o efeito de extinguir parcialmente aquela pena, embora sob a condição resolutiva prevista no artº 8º da Lei de Amnistia de 2023, não a reduzindo para um patamar em que possa ser supervenientemente equacionável a suspensão da execução do remanescente de tal pena, nos termos do nº 1 do artº 50º do Código Penal.

**2024-04-18 – Processo n.º 10/21.4MAAGH.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Paula Cristina Bizarro/Jorge Rosas de Castro**

I. Na impugnação ampla, o recurso da matéria de facto não visa a realização de um segundo julgamento, com base na audiência de gravações, antes se procedendo à deteção de erros ou incorrecções da decisão recorrida na forma como apreciou a prova, na perspectiva dos concretos pontos de facto identificados pelo recorrente.

II. Se duas pessoas empurrarem uma porta velha, com recurso aos ombros, imprimindo força contra a mesma, irão, inevitavelmente, forçá-la, fazendo-a ceder, parti-la, não sendo, não sendo concebível que o homem médio não imaginasse como consequência de tal acto.

III. Nada impede que se capte o dolo, dada a sua natureza intimamente ligado à vida interior do agente, insusceptível de apreensão directa, através de factos materiais comuns, que o mesmo se possa extrair, por meio de presunções, mesmo ligadas ao princípio da normalidade ou das regras da experiência, sempre tendo presente que não se pode admitir a figura de dolo implícito, nem a CRP consente presunções de culpa (cfr. artigo 32.º/1, 2 e 5).

IV. Não tendo ficado provado que o arguido haja reparado o dano, não lhe poderá ser aplicada a pena de admoestação, por falta de um dos seus pressupostos de aplicação, não se podendo equiparar ao pressuposto em falta, a circunstância de ter verbalizado a intenção de o fazer.

**2024-04-18 – Processo n.º 38/21.4SXLBSB.L1 – Relatora: Maria João Lopes – Adj. Nuno Matos/José Castro**

I. A aplicação do disposto no artigo 13.º/1 n.º 37/2015 de 5 de Maio norma pressupõe a coexistência de dois requisitos formais e um requisito material: a pena aplicada tem de ser não privativa da liberdade ou, sendo de prisão, terá de se fixar até 1 ano; o arguido não pode ter sofrido condenação anterior por crime da mesma natureza; não decorrer das circunstâncias do crime o perigo de prática de novos crimes.

II. A não transcrição das sentenças condenatórias destina-se a evitar a estigmatização de quem sofreu uma condenação por um crime de diminuta gravidade, ou sem gravidade significativa, e as repercussões negativas que a publicidade ou divulgação dessa condenação, podem acarretar para a reintegração social do condenado, nomeadamente, no acesso ao emprego.

III. Não há lugar à não transcrição de sentenças condenatória quando o arguido foi já condenado pela prática de crime da mesma natureza da do crime apreciado nos autos, ainda que cometido em momento posterior, pois que o escopo do dito mecanismo foi já afastado por aquela anterior transcrição.

**2024-04-18 – Processo n.º 565/23.9SFLSB.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. José Castro/Maria João Lopes**

1 - O despacho que recusa a aplicação da Lei de Amnistia e Perdão é um «*ato decisório*» que não pode deixar de ser fundamentado, com especificação dos motivos de facto e de direito que lhe presidem.

2 –Essa especificação pode ser sintética, desde que se compreendam as razões essenciais da decisão, a tanto não obstando o dever legal de fundamentação, cujo alcance varia em função da natureza da decisão e das circunstâncias do caso.

3 - A amnistia e o perdão previstos apenas se aplicam, quanto a sanções penais, a quem, ao tempo da infração, tivesse entre 16 e 30 anos.

4 – A restrição do âmbito subjetivo da Lei de Amnistia e Perdão em função da idade não viola o princípio da igualdade, dado que não é arbitrária, materialmente infundada ou irrazoável.

5 – Isto porque a Lei surgiu a pretexto de um evento de grande alcance público, centrado, para lá de fatores de ordem religiosa, na celebração de valores de paz, concórdia e humanismo e com forte e inequívoca incidência na *juventude*, entendendo o poder legislativo associar-se a um tal evento por via de um sinal, também ele de perfil conciliador e pacificador, de contenção dos seus instrumentos punitivos no que respeita, em matéria penal, à juventude, nos termos e limites definidos.

6 - Nada tem de estranho ao nosso ordenamento jurídico a existência de normas que diferenciem positivamente os jovens, em linha de resto com a proteção especial que o artigo 70º da CRP impõe.

**2024-04-18 – Processo n.º 377/22.7GCMFR.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Maria João Lopes**

1 – Tratando-se de depoimento de menor de 18 anos sobre factos típicos contra a liberdade e autodeterminação sexual, a perícia sobre a personalidade *pode ter lugar*, mas não constitui uma diligência legalmente obrigatória.

2 - Na eventualidade de ser feita uma tal perícia, daí não resulta o condicionamento do tribunal na sua livre convicção na apreciação do testemunho em causa, na medida em que uma tal perícia mais não é que uma ferramenta auxiliar do juiz na avaliação da credibilidade desse testemunho e não algo que o substitua nesse juízo.

3 - A intervenção tutelar educativa traduz-se numa ingerência, em maior ou menor grau, em direitos fundamentais do jovem, nomeadamente no que toca ao livre desenvolvimento da sua personalidade, à intimidade da sua vida privada e familiar e, no caso de eventuais medidas de internamento, à sua liberdade; e traduz-se ainda e também numa ingerência em direitos fundamentais dos seus pais, representantes ou de quem tenha a sua guarda de facto, no sentido em que são suscetíveis de contender, desde logo e também quanto a si, com a intimidade da vida privada e familiar.

4 – A legitimidade constitucional de tais ingerências demanda o respeito por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

5 – Estando sob apreciação a prática de atos sexuais entre dois jovens, importa ter presente que nenhum deles teria a sua personalidade inteiramente formada; que nenhum deles teria conhecimentos, maturidade e experiência sexuais com grande significado; que ambos estariam a ver desenvolver-se ou teriam já bem desenvolvidos elevados índices de curiosidade pelas matérias sexuais e disponibilidade e pulsão para a experimentação.

6 – Para que a intervenção tutelar educativa seja legítima neste tipo de casos, é imperativo traçar a fronteira entre aquilo que é a experimentação normal, própria da idade, ainda que aqui e ali de conteúdo ou resultado menos confortável para os intervenientes ou para algum deles e que não pode deixar de ser tolerado sob um ângulo de liberdade; e aquilo que tem já a marca do excesso ou do abuso e que deve suscitar uma reação dos sistemas de controlo formal.

7 - A avaliação do *se* e do *como* da intervenção neste capítulo demanda a presença de uma relação fáctica de domínio do agente sobre a vítima, domínio esse que pode ser físico e/ou emocional, de tal sorte que se verifique uma situação manifestamente desigual entre um e outro, à luz das circunstâncias específicas de cada ato concreto de potencial abuso.

8 - O visionamento em conjunto, sem mais, de vídeos de cariz pornográfico, não ultrapassa aparentemente aquela fronteira do excesso ou do abuso.

9 – Já a ultrapassa, por outro lado, a prática, por um jovem de 13 anos sobre um outro de 10, de um ato de coito anal, não só pela natureza do gesto, mas também e sobretudo pelo ingrediente de violência, ainda que momentânea, que esteve presente, já que aquele primeiro baixou a roupa inferior de ambos, colocou os pés em cima dos tornozelos da vítima, agarrou-lhe as ancas, segurou-a de forma a que não conseguisse fugir e introduziu o seu pénis ereto no ânus, provocando-lhe dor.

10 - A própria forma como a vítima se libertou da situação (com uma cotovelada) sugere a componente de excesso, de abuso e de violência implícita no gesto protagonizado pelo jovem e na desigualdade de planos em que um e outro se achavam no momento.

11 – Para que o tribunal submeta o jovem a programas de tratamento médico-psicológico, deve procurar a sua adesão e, se maior de 16 anos, deve colher o seu consentimento.

12 - Essa procura de adesão ou a recolha do consentimento devem ser prévios à decisão, seja por razões de utilidade prático-jurídica desta, seja porque, frustrando-se a recolha do consentimento, quando imperativo, ou verificando-se uma manifesta ausência de adesão, cuja procura deve estar sempre presente, bem pode justificar-se que se equacione a aplicação de outra ou outras medidas tutelares.

**2024-04-18 – Processo n.º 3172/20.4T9CSC-A.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Ana Marisa Arnedo**

I. A posição que determinado sujeito assume no processo não é definitiva, na medida em que o processo, na sua dinâmica própria, poderá vir a determinar a cessação de uma determinada qualidade/posição de um sujeito processual.

II. Assim, com o arquivamento do inquérito, aquele que num primeiro momento se apresentava como ofendido em determinado crime, deixará de o ser se o crime em que assentava essa posição foi objecto de arquivamento em definitivo.

III. Deste modo, a decisão que admite o ofendido a intervir nos autos como assistente ainda na fase de inquérito não faz caso julgado formal no sentido pugnado pelo recorrente, mas sim faz caso julgado *rebus sic stantibus*, o que significa que tal decisão se mantém enquanto e apenas se se mantiverem os pressupostos de facto e de direito em que se fundamentou.

IV. O fundamento da admissibilidade do pedido de indemnização civil em processo penal é que os factos concretos em que ele se fundamenta sejam coincidentes com aqueles em que assenta a acusação ou o despacho de pronúncia e que serão submetidos a julgamento.

V. A falta de identidade entre os factos constantes da acusação ou da pronúncia e aqueles que integram a causa de pedir que fundamenta o pedido de indemnização, no que ao facto ilícito respeita, determinam a inadmissibilidade do pedido de indemnização civil.

VI. Consequentemente, apenas o ofendido/lesado, tal como este se apresenta no despacho de acusação ou no despacho de pronúncia, terá legitimidade para formular o pedido de indemnização civil.

## **SESSÃO DE 11-04-2024**

**2024-04-11 – Processo n.º 559/07.1GBMFR.L1 – Relatora: Carla Carecho – Adj. Paula Bizarro/Maria Ângela Reguengo da Luz**

1 - Pretendendo o recorrente, por via do recurso interposto, aditamento à base factual julgada provada de factos que resultaram provados da audiência de julgamento mas não foram por si invocados (nem em sede de contestação - onde ofereceu apenas o merecimento dos autos -, nem no início da audiência, quando lhe foi dada a palavra ao abrigo do n.º 2 do artigo 339º do CPP), tal pretensão não é passível de alcançar por via

do reexame da matéria de facto, suscitando a verificação de erro de julgamento, mas antes por via da invocação do vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. a) do CPP - *vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto*.

2 – Este é o mecanismo processual que possibilita ao recorrente o direito de solicitar a um tribunal de recurso que ajuíze, em primeira mão, se os factos omitidos são essenciais para fundamentar a solução de direito encontrada ou outro entendimento jurídico plausível, pois que aquela que consta da factualidade julgada provada mostra-se parca para tal. Isto, sem prejuízo do conhecimento oficioso da verificação de tal vício.

3 – Não se tornando possível ao tribunal de recurso suprimir o verificado vício (artigo 426º, n.º 1 do CPP), impõe-se determinar a baixa dos autos à 1ª instância a fim do tribunal recorrido reabrir a audiência de julgamento com vista ao apuramento da factualidade em falta, proferindo depois decisão em conformidade com o que vier a ser apurado.

**2024-04-11 – Processo n.º 682/18.7T9PDL – Relatora: Carla Carecho – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana /Fernanda Sintra Amaral**

1. O princípio da não automaticidade das penas acessórias consagrado no n.º 1 do artigo 65º do Código Penal aplica-se não apenas às penas acessórias previstas em tal diploma, mas também às demais previstas em legislação penal extravagante, como o impõe o artigo 30º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa;

2. O tribunal *a quo*, ao condenar o arguido recorrente numa pena acessória cuja concreta indicação da disposição legal que a prevê, bem assim daquela que estabelece a sua medida - artigos 8º, al. f) e 14º, ambos do Dec. Lei n.º 28/84, de 20.01 – foi omitida na acusação deduzida, sem que da respectiva alteração tivesse sido prevenido o arguido, violou o direito de defesa constitucionalmente consagrado nos artigos 20º e 32º da CRP, bem assim a disciplina do artigo 358º, n.º 1 e 3 do CPP.

3. Conforme jurisprudência fixada pelo Ac. Fixação de Jurisprudência n.º 7/2008, incorreu o tribunal *a quo* na nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 379º do CPP, o que implica a baixa dos autos àquele tribunal a fim de aí se determinar o cumprimento ao acto omitido, proferindo-se em consequência decisão em conformidade com o que venha a resultar do exercício de tal direito por parte do arguido – cfr. artigo 379º, n.º 3 do CPP.

**2024-04-11 – Processo n.º 250/15.5JELSB.L1– Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz /Paula Albuquerque**

**Realização da audiência- art. 411º, n.º 5 do C.P.P.**

**Ónus de especificação**

I. A redacção do art. 411º, n.º 5 do C.P.P., introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, na parte atinente à realização de audiência nos recursos, alterou o arquétipo vigente com o almejo de agilização da respectiva tramitação.

II. Com a alteração introduzida, a realização da audiência passou a ser facultativa, subordinada a requerimento expresso e dependente da especificação a efectuar pelo requerente.

III. Imperando agora os princípios da economia e da celeridade processuais, a realização da audiência pressupõe a incidência sobre pontos controversos e concretos, cujo cabal esclarecimento aconselhe (ou imponha) a discussão oral, perante o tribunal de recurso.

IV. Só perante tal especificação será possível ao Tribunal e aos sujeitos processuais procederem, por um lado, à preparação da audiência e, por outro, à condução da mesma, nos termos prevenidos no art. 423º do C.P.P.

V. Tendo o recorrente incumprido o ónus que sobre ele recaía com vista à realização de audiência, o recurso teria (sempre) de ser julgado em conferência, como sucedeu.

**2024-04-11 – Processo n.º 583/13.5GCMTJ.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/José Castro**

**Princípio do esgotamento do poder jurisdicional**

**Inaplicabilidade do art. 616º do C.P.C. ao processo penal**

**Vício de inexistência**

- I. Proferida a sentença ou despacho fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional (art. 613.º, n.º 1 do C.P.C., aplicável *ex vi* art. 4.º do C.P.P.)
- II. Inexistindo lacuna no processo penal, não haveria, em circunstância alguma, lugar à reforma do despacho prolatado, a coberto do regime resultante do art. 616º do C.P.C.
- III. No âmbito do processo penal a modificabilidade das sentenças e dos despachos está exclusivamente prevista nos art. 379º e 380º do C.P.P.
- IV. O art. 380.º, n.º 1, al. b) e n.º 3 do C.P.P. determina expressamente a impossibilidade de correcção do despacho quando implique *modificação essencial*, o que, inequivocamente, ocorre no caso.
- V. Tendo a denominada correcção constituído verdadeiramente uma reponderação da decisão proferida, em clara violação ao princípio do esgotamento do poder jurisdicional, o despacho recorrido é inexistente.

**2024-04-11 – Processo n.º 569/23.1GCMTJ.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Carla Carecho**

**Taxa de alcoolémia**

**Prova vinculada**

- I. A prova relativamente à taxa de alcoolémia apenas poderá resultar da medição efectuada pelos aparelhos oficialmente aprovados e verificados, por análise ao sangue ou pela realização de exames médicos que tenham essa capacidade analítica, conforme resulta dos art. 1º da Lei n.º 18/2007, de 17 de Maio, que aprovou o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas e os art. 153º, n.º 1 e 3, al. b), e n.º 8 e 170º, n.º 1, al. b) e 3 do Código da Estrada.
- II. Na evidência de que o princípio da livre apreciação da prova apenas é aplicável quando a lei não dispuser diferentemente - art. 127º do C.P.P. - a valoração desse meio prova não pode ser efectuada de acordo com as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

**2024-04-11 – Processo n.º 385/23.0 PWLSB.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnedo – Adj. José Castro/Micaela Pires Rodrigues**

**Medidas cautelares - art. 251º, n.º 1, al. a) do C.P.P.**

**Presunção de flagrante delito - art. 256.º, n.º 2, 2.ª alternativa, do C.P.P.**

**Busca domiciliária - art.177º, n.º 1 e 3, al. a) e 174º, n.º 5, al. c) do C.P.P.**

**Decisão instrutória e erro notório na apreciação da prova**

**Falta de fundamentação do despacho de não pronúncia/irregularidade de conhecimento oficioso**

- I. No espectro daquilo que são as medidas cautelares, aos órgãos de polícia criminal é legalmente possível (sem prévia autorização da autoridade judiciária) procederem à revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem como prova e que, de outro modo, poderiam perder-se (art. 251º, n.º 1, al. a) do C.P.P.).
- II. No caso, não é de olvidar que logo *ab initio* (como consignado no auto de notícia) as suspeitas policiais incidiram fundadamente sobre indivíduos pertencentes aos denominados (de acordo com a definição da Interpol) *Mobile Organized Crime Groups*, o que aconselha, por natureza e definição, que seja adoptado um arquétipo investigatório particularmente atento e cauteloso.
- III. As arguidas foram encontradas, decorridas cerca de duas horas e quarenta minutos da prática do último furto, na posse de objectos que, à saciedade e de forma directa, correspondiam aos objectos subtraídos das residências, ou seja, sem carência no imediato de reconhecimento formal, por banda dos ofendidos.
- IV. A exigência legal de que, entre os factos praticados e a posterior intercepção do seu (presumível) agente, se estabeleça uma relação de proximidade temporal que permita, ainda, interligá-lo, de forma inequívoca, à comissão daqueles factos, não se mostra comprometida quando, decorridas menos de três horas dos últimos factos, as arguidas são surpreendidas na posse de várias dezenas dos objectos subtraídos, acondicionados nos termos já descritos (sabendo-se, inclusive, o local onde, entretanto, permaneceram e a inviabilidade objectiva de ocorrência de qualquer confusão entre objectos subtraídos e outros adquiridos).

V. Ao abrigo do disposto nos art.177º, n.º 1 e 3, al. a) e 174º, n.º 5, al. c) do C.P.P., a busca domiciliária realizada, ancorada na detenção em situação de presunção de flagrante delito das arguidas, não enferma de qualquer ilegalidade, antes é, nas condições descritas, expressamente consentida.

VI. Os vícios de procedimento a que alude o art. 410º, n.º 2 do C.P.P. são vícios próprios da sentença, inaplicáveis, pois, a outras decisões, designadamente à decisão instrutória.

VII. No despacho de não pronúncia terá, pelo menos, de constar uma síntese autónoma e sistematizada da matéria factual que se considerou indiciada e não indiciada (salvo as situações de manifesta simplicidade da factualidade em que da própria fundamentação resulte claramente, sem necessidade de indicação expressa, a factualidade indiciada e não indiciada) e, também, naturalmente, uma apreciação crítica, concisa mas completa, da prova indiciária recolhida no inquérito que surge a respaldar a triagem efectuada.

VIII. A falta ou insuficiência de fundamentação redundará em irregularidade, mas de conhecimento e declaração oficiosas pelo Tribunal *ad quem*, assentes os pressupostos, por um lado, de que o princípio da tipicidade/legalidade vigora no regime geral das nulidades em processo penal (art. 118º, n.º 1 e 2, do C.P.P.), e, por outro, que o dever de fundamentação não se queda na tutela dos interesses concretos dos sujeitos processuais.

**2024-04-11 – Processo n.º 422/20.0JGLSB.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Maria Ângela Reguengo da Luz**

1 - Se o Tribunal manifesta ter ficado numa situação de dúvida razoável perante um facto desfavorável ao Arguido, não pode dá-lo como provado, sob pena de ofensa ao princípio *in dubio pro reo*; é o que sucede se, ao mesmo tempo que dá como provado que o Arguido republicou um texto no Facebook, o Tribunal dá também como provado que foi o mesmo Arguido o autor da publicação inicial quando se percebe, pela motivação, que o que tinha por certo era apenas a autoria da republicação.

2 - Cabe aos tribunais expor os fundamentos das decisões que dirimam os litígios que lhes sejam submetidos. E embora a extensão desse dever de fundamentação possa variar em função da natureza da decisão e das circunstâncias do caso, e embora, ainda, se não exija uma resposta detalhada a todos e cada um dos argumentos expostos pelas partes, impõe-se que haja uma apreciação explícita em relação àqueles que se prefigurem como decisivos para o desfecho dos autos.

3 - Exige-se assim que o Tribunal pondere toda a matéria de facto e de direito que entronca no cerne da posição que a Defesa esgrimira nos autos, dentro das várias soluções plausíveis de Direito, e que essa ponderação tenha reflexo suficiente no texto da decisão.

4 - Estando em causa um crime de difamação, exige-se ao Tribunal, ante uma expressão potencialmente lesiva da honra ou consideração da pessoa mencionada, que pondere todo o circunstancialismo fáctico envolvente, pois só dessa forma é que poderá ficar reunida informação idónea a perceber-se, a final, se é aceitável, no quadro de uma sociedade democrática, assente, entre o mais, na livre circulação e discussão de informações e ideias, dirigir um juízo de censura ao Arguido e, sendo-o, se o concreto juízo de censura feito é necessário, adequado e proporcional.

5 – Não o tendo feito, impõe-se a anulação da sentença e a sua subsequente reformulação, em ordem a corrigir-se o vício apontado.

**2024-04-11 – Processo n.º 572/20.3PARGR-F.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Ana Marisa Arnedo/Maria Ângela Reguengo da Luz**

1 - O modelo da pena única e o regime do conhecimento superveniente do concurso valem mesmo para os casos em que a pena anterior se encontre cumprida, prescrita ou extinta – é esse o sentido que abertamente decorre da alteração feita ao art. 78º, n.º 1 do Código Penal foi feita pela Lei nº 59/2007, de 4/09.

2 - Tudo se passa como se a pena criminal imposta a alguém esteja sempre sujeita a uma condição resolutiva de cúmulo jurídico que haja de se fazer; transitando em julgado condenação ulterior por crime cometido antes do trânsito da primeira condenação, a pena anterior é substituída pela que vier a ser formulada em sede de cúmulo jurídico.

3 - Por identidade ou até maioria de razão haverá também lugar a cúmulo jurídico quando a situação jurídico-penal de uma dada pena não estiver ainda totalmente consolidada, como sucede com o caso de uma pena

perdoada, mas sem que tenha ainda decorrido o período de um ano previsto pelo art. 8º, nº 1 da Lei nº 38-A/2023, de 2/08.

4 - As regras que impõem a feitura do cúmulo jurídico valem aqui como nas demais situações, sem prejuízo da incontornabilidade de algumas inevitáveis especificidades, como a do desconto; a da incidência do perdão a que houver lugar na pena única resultante do concurso; ou a da definição da exata medida do perdão a fazer refletir na pena única, nomeadamente quando ao crime abrangido pelo diploma da clemência tenha sido aplicada uma pena de prisão de duração inferior ao período de um ano que o legislador declara perdoado.

**2024-04-11 – Processo n.º 3674/16.7T9SNT.L4 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Carla Carecho/Fernanda Sintra Amaral**

1 – O *facto notificação da acusação* interrompe a prescrição, e a situação criada por esse *facto* suspende a prescrição – é isso o que resulta dos artigos 120º, nº 1, alínea b) e 121º, nº 1, alínea b) do Código Penal.

2 - A eventual indisponibilidade da gravação de sessões da audiência pode condicionar e até impedir o efetivo exercício do direito de recurso e, com isso, no caso do Arguido, a concretização prática de uma das suas garantias de defesa, densificada, entre o mais, nos artigos 61º, nº 1, alínea j), 399º, 401º, nº 1, alínea b), 412º, nº 3 e 428º do Código de Processo Penal, e com cobertura ampla no artigo 32º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, no artigo 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e no artigo 2º do Protocolo Adicional nº 7 à mesma Convenção.

3 – Se, perante a arguição de irregularidade e nulidade por parte da Defesa, consistente na alegada falta de acesso a gravações, o Tribunal de 1ª Instância vem a proferir despacho, julgando verificada a disponibilização de tais gravações e reconhecendo o alargamento do prazo material de recurso desde a data de tal disponibilização, se desse despacho não foi interposto recurso, o mesmo transita em julgado, não podendo a mesma questão ser de novo colocada perante a Relação em recurso interposto da sentença.

4 - Todas as nulidades do inquérito ou da acusação, com ressalva das que constituírem nulidades insanáveis, têm de ser arguidas, havendo instrução, até ao encerramento do debate instrutório.

5 - Com a decisão instrutória encerra-se a autonomia da questão da eventual nulidade da acusação por insuficiência dos requisitos previstos pelo artigo 283º, nº 3, alínea b) do Código de Processo Penal.

6 - A questão que poderia perfilar-se, a partir daí, seria a de saber se a decisão instrutória, na medida em que ela própria nada acrescenta ao libelo acusatório em matéria de facto, se não padeceria, ela própria, de uma nulidade por insuficiência de narração fáctica, por remissão do artigo 308º, nº 2 do Código de Processo Penal para aquele artigo 283º, nº 3, alínea b).

7 - Todavia, a Relação intervém enquanto tribunal de recurso, ou seja, exigir-se-ia que aquela nulidade tivesse sido suscitada junto do tribunal de primeira instância, isto é, junto do tribunal do julgamento, e perante uma decisão de indeferimento ou de recusa de apreciação por algum motivo, então sim poderia o Arguido suscitar a intervenção recursória da Relação.

**2024-04-11 – Processo n.º 8/23.8PEBRR-A.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Carla Crecho/Paula Cristina Bizarro**

1 – Em matéria de tráfico de estupefacientes, no quadro do D.L. nº 15/93, de 22 de janeiro, o legislador coloca na base o tráfico comum, que entra no art. 21º; no topo superior, o tráfico agravado, que entra no art. 24º; e no topo inferior, o tráfico de menor gravidade e o traficante-consumidor, que suscitam a aplicação dos arts. 25º e 26º, respetivamente.

2 – Na distinção entre os artigos 21º e 25º, o ponto de partida é o de que as condutas que se subsumem à ideia de tráfico de produtos estupefacientes entram na previsão do tipo normal do art. 21º; e só a título excepcional, *leia-se*, só se a factualidade apurada revelar que a ilicitude do facto se mostra *consideravelmente diminuída* em relação ao mínimo pressuposto pelo tipo-base do art. 21º, é que colhe sentido o recurso ao art. 25º.

3 - O que está subjacente ao pensamento legislativo é a preocupação de observar critérios de proporcionalidade na reação do sistema penal, evitando penas excessivas em face do concreto desvalor da ação.

4 – Integra a previsão do art. 21º a detenção pelo Arguido, numa mesma ocasião, de mais de cinco quilogramas

de canábis e de quase um quilograma e meio de metanfetaminas, sabendo-se ainda que esses produtos estupefacientes destinavam-se a ser vendidos a terceiros; que o Recorrente tinha em sua casa bens destinados a manusear, pesar e transportar aquele produto; e que a sua atuação se inseria numa estrutura que agrupava várias pessoas, unidas pelo propósito comum de transacionar os produtos em causa, coadjuvando, através do contacto direto com consumidores, juntamente com outros indivíduos, a atividade desenvolvida por um outro arguido.

5 - A diversidade e quantidade de produtos estupefacientes apreendidos ao Recorrente sugerem assim, de forma muito consistente, um envolvimento intenso e de expressão significativa no universo do tráfico, nas vertentes da detenção ilícita dos estupefacientes e venda, no quadro de uma atividade que muito provavelmente seria reatada a curto prazo, se em liberdade, para mais na ausência de qualquer atividade laboral regular.

6 – A prisão preventiva é neste caso a medida de coação adequada e necessária e respeitadora dos critérios de proporcionalidade.

7 – A obrigação de permanência na habitação, ainda que com vigilância eletrónica, não impediria o Arguido de fazer o mesmo que de maior gravidade se indicia fortemente ter feito, voltando a deter em casa estupefaciente destinado a venda.

8 – E assim seria mesmo se se cumulassem outras medidas de coação com a eventual obrigação de permanência na habitação, como por exemplo proibições de contactos, dada a facilidade com que, estando em casa mas tendo previsivelmente no exterior uma rede alargada de contactos informais, poderia dinamicamente contornar as dificuldades que uma reação do sistema judicial daquele jaez lhe poria.

**2024-04-11 – Processo n.º 7971/20.9LSB.L1 – Relator: Jorge Rosas de Castro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

1 –O cumprimento do dever de fundamentação da sentença exige que o Tribunal pondere toda a matéria de facto, provenha ela da acusação, da defesa ou da prova produzida em audiência, como exige ainda que o Tribunal pondere todas as soluções jurídicas pertinentes.

2 - Não se impõe ao Tribunal que tome posição sobre todas as razões invocadas pelos sujeitos processuais, mas impõe-se-lhe uma apreciação explícita em relação aos argumentos expostos que se prefigurem como decisivos para o desfecho dos autos, à luz de todas as soluções plausíveis.

3 – Menos que isso torna a sentença uma peça processual que decide o pleito, porém sem qualquer capacidade, sequer teórica, de persuasão, visto que adere a uma visão dos factos ou do direito ou de uns e de outro sem uma estruturação sólida.

4 - No caso concreto, face (i) ao teor do despacho de pronúncia e às matérias aí debatidas; (ii) aos factos nesse despacho considerados indiciados e imputados; (iii) à documentação junta pelo Arguido na fase de julgamento; (iv) ao teor do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que a própria sentença recorrida diz em dado passo ter sido «abundantemente invocado ao longo d[o] julgamento»; (v) ao conteúdo das declarações prestadas pelo Arguido no início da audiência, em que se sabe ter lido uma parte daquele acórdão, formulado a sua interpretação do mesmo e procurado contextualizar a sua atuação; (vi) e aos depoimentos provindos de todas as testemunhas indicadas pela Defesa, que a sentença não deixa de descrever (embora acabe por as desconsiderar totalmente, ao categorizá-las como «intervenções»); face a tudo isto, era incontornável que o Tribunal tivesse ponderado e debatido na sentença, em suma, se agiu ou não o Arguido no exercício legítimo da liberdade de expressão e, em caso negativo, porquê.

5 - As palavras alegadamente ofensivas têm que ser lidas e analisadas em si mesmas, decerto, mas esse é apenas o ponto de partida; não podem ser olhadas de forma atomística, isolada e estática, tendo antes que o ser também no seu contexto e na sua dinâmica, para que se lhe possa fixar o seu sentido exato, a sua envolvência, a lógica com que surgiram, o seu papel no mundo exterior, e a própria intenção com que foram usadas e percebidas no ambiente cultural em que se enquadram.

6 - Se o trágico «*caso Alcindo Monteiro*» releva de gestos de extrema violência motivada por ódio racial; se esses gestos encontram guarida numa certa ideologia; se o Assistente cultivava ativamente e em lugar de protagonismo essa ideologia e dela se não afastara e, para mais, se esteve presente e participou nos acontecimentos alargados da noite em que veio a morrer Alcindo Monteiro; e se o Arguido é pessoa que

combate o ódio racial e nesse sentido é um defensor dos direitos humanos e em particular da não discriminação, com intervenção cívica significativa e até visibilidade mediática; se tudo isto é no fundo a lógica da Defesa que transparece da prova documental e testemunhal que apresentou, bem assim como das declarações prestadas pelo Arguido em audiência, então não pode o Tribunal *a quo* pura e simplesmente desconsiderar toda essa realidade como não relevando para a discussão da causa, sob a invocação de que o objeto da causa está circunscrito à frase que se tem por ofensiva.

7 - Toda aquela matéria, em si mesma, tem a maior relevância e não pode portanto o Tribunal *a quo* deixar de se pronunciar sobre ela, extraindo da prova produzida os factos correspondentes, que poderão até não estar, vários deles, diretamente ligados à publicação em apreço, mas que é passível de lhe servir de enquadramento e contextualização.

8 - Só depois de feita essa transposição para a matéria de facto provada é que poderá então encetar-se uma judiciosa apreciação dos termos do litígio, os quais passam inevitavelmente pela ponderação «direito à honra versus liberdade de expressão», ponderação essa de natureza jurídica para cujo conseguimento idóneo se requer um prévio enunciado completo da matéria de facto relevante à luz de todas as soluções plausíveis de Direito.

9 - O direito à honra e a liberdade de expressão, pelas suas próprias naturezas, têm uma especial vocação para se confrontarem na dinâmica geral da vida em sociedade, não podendo dizer-se logo em abstrato, isto é, no plano jurídico-conceptual, que um deles deva necessariamente ter prevalência sobre o outro.

10 – A respeito da liberdade de expressão ganha especial realce o desempenho de quem observa, acompanha e vigia a coisa pública (os chamados «public watchdogs»), como sejam a imprensa, os «bloggers» e outros utilizadores de redes sociais, organizações não governamentais ou o papel de quem participa no debate político ou de outros assuntos de interesse público.

11 - A condenação criminal pela formulação de uma opinião pode produzir um efeito dissuasor («chilling effect») sobre o exercício da liberdade de expressão, o que é particularmente delicado em assuntos de interesse público.

12 - Sempre que estejam em causa questões de interesse público, impõe-se uma proteção alargada da liberdade de expressão, e o contrário ocorre quando se esteja diante discursos ou práticas de violência, ódio, xenofobia ou outras formas de intolerância.

13 – Nas apontadas circunstâncias, impõe-se a anulação da sentença e o reenvio dos autos para novo julgamento, em ordem à correção dos vícios apontados.

#### **2024-04-11 – Processo n.º 3/17.6AELSB.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Maria João Ferreira Lopes/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

1. Para que se verifique uma violação do princípio *in dubio pro reo* é necessário que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados. Isto porque o tribunal “ad quem” está limitado na censura a realizar quanto ao uso feito desse princípio, a qual apenas pode ser exercida se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* - e não os sujeitos processuais - chegou a um estado de dúvida insanável e que, face a ele, escolheu a tese desfavorável ao arguido<sup>[1]</sup>. Tendo isto em mente, certo é que se na fundamentação da sentença oferecida pelo Tribunal, este não revela qualquer dúvida insanável, mas antes assume uma tomada de posição clara e inequívoca relativamente aos factos constantes da acusação ou pronúncia, com indicação clara e coerente das razões que fundaram a convicção do tribunal, inexistente lugar à aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

2. É permitido ao julgador o recurso à prova indirecta a qual “...reside fundamentalmente na inferência do facto conhecido – indício ou facto indiciante – para o facto desconhecido a provar, ou tema último da prova”.

#### **2024-04-11 – Processo n.º 1949/22.5PLSNT.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Ana Marisa Arnedo/Jorge Rosas de Castro**

**SUMÁRIO** (da responsabilidade do relatora):

I. Na opção por uma pena detentiva ou não detentiva deve o julgador limitar-se a assegurar que a pena escolhida seja adequada e para garantir *finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral*, não entrando neste segmento qualquer consideração quanto à culpa do agente.

II. A Lei n.º 55/2023, de 08/09 veio clarificar o regime sancionatório relativo à detenção de droga para

consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#), e a [Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro](#).

**2024-04-11 – Processo n.º 428/20.OPHAMD.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Ana Marisa Arnedo/Paula Cristina Bizarro**

I. “(...) *É perfeitamente possível a aferição do dolo e da negligência, na parte em que constituem elementos do tipo subjectivo de ilícito, relativamente ao facto do inimputável(...)*”.

**2024-04-11 – Processo n.º 4391/22.4T9SNT.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Jorge Rosas de Castro/Carla Carecho**

I. (...) *“o princípio «in dubio pro reo é um princípio geral do processo penal, que deve «ser considerado como princípio de prova(...) constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa; como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar o espírito do juiz acerca da matéria de direito.(...) V- Não existindo um ónus de prova que recaia sobre os intervenientes processuais e devendo o tribunal investigar autonomamente a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto; isto porque o princípio in dubio pro reo, uma das vertentes que o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, 1.ª parte, da CRP) contempla, impõe uma orientação vinculativa dirigida ao juiz no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos: em tal situação, o tribunal tem de decidir pro reo.”*

**2024-04-11 – Processo n.º 2491/22.0T9AMD-D.L1 – Relatora: Maria Ângela Reguengo da Luz – Adj. Paula Cristina Bizarro/ Cristina Luísa da Encarnação Santana**

I. Perante a indiciada prática deste crime doloso, punível com pena de 4 a 12 anos de prisão, considerou ainda o Juiz *“a quo”* que a natureza deste crime acarreta necessariamente um concreto perigo de continuação da actividade delituosa face ao lucro e outras contrapartidas associado ao mesmo, assim como asseverou da verificação de um concreto perigo de perturbação da ordem pública: Perturbação esta que é do conhecimento geral dada a conexão deste ilícito com outra panóplia de ilícitos criminais.

**2024-04-11 – Processo n.º 1448/19.2GLSNT.L1 – Relator: José Castro – Adj. Micaela Pires Rodrigues / Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

- Não se tendo pronunciado o tribunal *a quo* acerca de factualidade alegada no PIC e determinante para o cálculo dos danos patrimoniais emergentes decorrentes da prática do crime e ainda dos inerentes danos não patrimoniais alegadamente sofridos pelo demandante, estes calculados com recurso à equidade, não dando como provada ou não provada a inerente factualidade, padece a sentença proferida de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos da 1ª parte da al. c) do nº 1 do artº 379º do CPP;

- Tal nulidade não pode ser suprida pelo tribunal *ad quem* na medida em que esse poder só pode ser exercido negativamente (em caso de excesso de pronúncia);

- Consequentemente, o tribunal *a quo*, atento o disposto no artº 122º, nºs 1 e 2, do CPP, se necessário com a produção de prova suplementar, deverá proferir nova sentença que supra as aludidas omissões de pronúncia.

**2024-04-11 – Processo n.º 679/22.2PLLR.L1 – Relator: José Castro – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana / Maria João Ferreira Lopes**

**SUMÁRIO** (da responsabilidade do relator):

- A aplicação do perdão a que alude o artº 3º, nº 1, da Lei nº 38-A/2023, de 02.08, em caso de concurso de crimes, incide sobre a pena única resultante do cúmulo jurídico de penas, por força do nº 4 do referido preceito legal, e não sobre qualquer uma das penas parcelares;

- A exclusão do perdão em relação a penas de prisão superiores a 8 anos, nos termos da parte final, *a contrario*, do nº 1 do artº 3º, tanto diz respeito a uma pena imposta pela prática de um único crime como a uma pena única resultante de cúmulo jurídico por força de concurso efetivo de crimes;

- Sendo a pena única superior a 8 anos de prisão, está excluída a aplicação do perdão por força da parte final, *a contrario*, do n.º 1 do art.º 3.º do referido diploma legal;
- Tal interpretação não é inconstitucional por violação do princípio da igualdade consagrado no art.º 13.º, n.º 1, da CRP.

**2024-04-11 – Processo n.º 690/23.6GDALM.L1 – Relator: Paula Albuquerque – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Carla Carecho**

I. A sujeição da suspensão da execução da pena à obrigação de o agente, -condenado pela terceira vez pelo crime de condução sem habilitação legal-, diligenciar pela obtenção da licença de condução de veículos motorizados responde, além das exigências de prevenção geral, às exigências de prevenção especial positiva e negativa, visando-se a ressocialização do arguido e a prevenção de nova reincidência.

II. A impossibilidade do cumprimento de tal obrigação será sempre circunstância a apreciar casuisticamente pelo tribunal a quo, na aferição de uma eventual revogação da suspensão da pena.

**2024-04-11 – Processo n.º 621/22.0PISNT.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Jorge Rosas de Castro/Ana Marisa Arnedo**

I - O bem jurídico tutelado pela incriminação do crime de violência doméstica consiste na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana, bem como da própria saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, pretendendo aqui prevenir-se todas as violações deste bem jurídico que ocorram no seio da família, entendida esta num conceito lato.

II - O crime de violência doméstica pressupõe a existência de uma determinada relação entre o seu agente e o sujeito passivo dos comportamentos em causa, relação essa que é, precisamente, a *ratio* desta incriminação.

III - Impõe-se a opção pelo tipo do artigo 152.º do Código Penal, em detrimento da opção por um dos crimes que tutelam singularmente bens jurídicos por aqueles atingidos, quando o encadeamento de ações cometidas pelo arguido, ligadas entre si pelo elo comum da relação de união de facto que manteve com a ofendida, aponta de forma nítida para uma ofensa à integridade pessoal daquela que foi sua companheira e num plano mais amplo do que o mero somatório de violações cumulativas dos direitos à saúde e honra.

**2024-04-11 – Processo n.º 1075/23.0PEAMD.L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Jorge Rosas de Castro/Maria Ângela Reguengo da Luz**

I. Tendo o arguido sido alvo de diversas condenações por crimes de variada natureza (estradais e não estradais), as duas últimas, pelo cometimento de crimes de condução de veículo em estado de embriaguez em pena de prisão, que cumpriu em regime de permanência na habitação, é justificada a opção do Tribunal de 1.ª instância pela efectividade da pena de prisão pelo cometimento de um crime de condução de veículo sem habilitação legal.

II. A solicitação do relatório previsto nos termos do art.º 7.º, n.º 1, da Lei nº 33/2010, de 02.09. para efeitos de aferir a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido, e da compatibilidade com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar, não se mostrava necessária uma vez que o tribunal de 1.ª instância considerou que uma pena de prisão efetiva era necessária para o arguido.

**2024-04-11 – Processo n.º 6838/19.8T9LSB-L1 – Relatora: Amélia Carolina Marques Dias Teixeira – Adj. Paula Cristina Bizarro/Cristina Luísa da Encarnação Santana**

I - A assistente não tem legitimidade nem interesse em agir, para recorrer do despacho de não pronúncia – que constitui decisão que não foi proferida contra si, nem a afecta, no sentido de que contrarie ou não acolha qualquer posição processual anteriormente, por si, assumida no processo - para o recurso que interpôs da decisão instrutória de não pronúncia relativamente ao crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo artigo 365.º, n.ºs 1 e 2 e aos três crimes de difamação agravada com publicidade, previstos e punidos pelas disposições conjugadas dos artigos 180.º, n.º 1, 182.º, 183.º, n.º 1, alínea a) e 184.º, com referência à alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º e 30.º, n.º 1, todos do Código Penal, em que a visada é outra pessoa.

II – Sendo inegável que se tais participações, denúncia e peça processual, e mais concretamente as expressões vertidas no despacho de acusação, tivessem sido escritas pelo arguido, sem mais, sem qualquer contexto prévio, poderiam encerrar uma carga ofensiva, é também inquestionável à luz do concreto contexto situacional em que actuação daquele se inseriu, espoletada pela prolação de uma decisão judicial que o não pronunciou pelo imputado crime de abuso sexual na pessoa da sua filha menor, os escritos em causa mais não foram do que o afirmar da sua inocência, do desacordo e da sua revolta e indignação, como pai, perante o comportamento adoptado pela recorrente, ficando excluída toda e qualquer eficácia ofensiva.

III - Não estão suficientemente indiciados os factos necessários para o preenchimento do elemento subjectivo do crime de difamação, ou seja, tivesse o arguido a consciência da ilicitude de representar e de querer com os supra citados escritos a imputação à recorrente de inverídica autoria material de factos como modus operandi de efectivamente ofender estritamente a honra e consideração daquela.

**2024-04-11 – Processo n.º 291/23.9JAPDL.L1 – Relatora: Maria João Ferreira Lopes – Adj. José Castro/Carla Carecho**

I. A obrigação decorrente do artigo 374.º/2, primeira parte do CPP, cinge-se aos factos essenciais à caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes, sendo de excluir da mesma os factos irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, sendo que relativamente aos factos constantes da contestação que se revelam, incompatíveis, com os factos dados como provados, resultantes da acusação, não há necessidade em os fazer incluir no elenco dos não provados

II. A arguição da nulidade da sentença é o meio próprio de reacção nas situações em que o recorrente entende assumirem relevância para a decisão da causa determinados factos, que tem por demonstrados probatoriamente nos autos (nomeadamente em sede de julgamento), e não considerados pelo tribunal recorrido em sede de sentença, desde que do processo constem todos os elementos de prova que serviram de base àquela reacção.

III. Para determinação da concreta pena a aplicar em caso de reincidência são exigíveis várias operações: a determinação da medida da pena independentemente da reincidência; a determinação da moldura penal da reincidência; a determinação da medida da pena na moldura penal da reincidência e, finalmente, a comparação da medida da pena a que chegou sem entrar em conta com a reincidência com aquela que se encontrou dentro da moldura da reincidência, para os efeitos do disposto na 2.ª parte do art. 76.º/1 do C.P.

IV. A confissão dos factos numa circunstância em que a busca ao veículo conduzido pelo veículo veio a revelar que o mesmo ali tinha acondicionadas embalagens com 600 placas de haxixe, não reveste particular relevo para a descoberta da verdade e, logo, não releva, com acuidade, em sede de determinação da pena concreta a aplicar.

V. Assim como não reveste particular interesse, para aquele efeito, a ponderação das condições económicas do arguido, atendendo a que o tráfico de produto estupefaciente tem como principal escopo (sobretudo quando o traficante não seja também consumidor, o que não consta dos factos provados) a obtenção de proventos económicos que não seriam alcançados legitimamente, sendo indiferente o destino que o agente venha a dar a esses proventos.

**2024-04-11 – Processo n.º 167/19.4POLSB-A.L1 – Relatora: Maria João Ferreira Lopes – Adj. Cristina Luísa da Encarnação Santana/Maria Ângela Reguengo da Luz**

I. Na interpretação das normas jurídicas o argumento literal não deve ser desprezado e deve-lhe mesmo ser concedido peso decisivo, sendo o texto o ponto de partida da interpretação, quando o sentido para que nos remete não seja paradoxal.

II. O crime de roubo simples previsto pelo artigo 210.º/1 do Código Penal não se pode ter como estando excepcionado nem pela alínea b), nem pela alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 38-A/2023, de 2 de Agosto.

II. Tal formulação permite, pelo contrário, afirmar que o crime de roubo agravado previsto no artigo 210.º/2 Código Penal, está excepcionado em ambas as normas: na alínea b) com referência expressa e na alínea g) por força da remissão, ali operada.

III. A correcta interpretação da ditas vai no sentido de que o legislador não pretendeu excepcionar o crime de roubo simples do âmbito da aplicação da Lei 38-A/2023: na alínea b) do artigo 7.º apenas se menciona o crime de roubo do artigo 210.º/2, não se podendo entender que o crime de roubo simples esteve na mente do legislador, quando previu a alínea g).

IV. Se o legislador quisesse excluir da aplicação da dita Lei o crime de roubo, quer o simples, do n.º 1, quer o agravado, do n.º 2 (do artigo 210.º do CP), bastaria na referida alínea b) do artigo 7.º, em vez de referir apenas e só, o roubo do artigo 210.º/2, fazer, menção ao roubo do artigo 210.º Código Penal.

V. Nenhum sentido útil faz excluir da aplicação da Lei o crime de roubo agravado do artigo 210.º/2 através da formulação da alínea b) e fazer excluir o crime de roubo simples do artigo 210.º/1 através da sua inclusão na previsão da alínea g).

**2024-04-11 – Processo n.º 619/20.3GDALM.L1 – Relatora: Maria João Ferreira Lopes – Adj. Paula Cristina Bizarro/Carla Carecho**

I. Há contradição insanável da fundamentação quando, através de um raciocínio lógico, se conclua pela existência de oposição insanável entre os factos provados, entre estes e os não provados, ou até entre os factos e a fundamentação probatória da matéria de facto.

II. Verifica-se o erro notório na apreciação da prova quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum.

III. O princípio *in dubio pro reo* pressupõe um estado de dúvida insanável, razoável, racional, objectivo e sério no espírito do julgador, perante versões contraditórias dos factos, mas igualmente plausíveis, fundadas e demonstráveis, não se bastando com a simples existência de versões díspares e até contraditórias.

IV. Ao remeter o recorrente para as suas declarações, cujo *“início ocorreu pelas 10 horas e 8 minutos e o seu termo pelas 10 horas e 51 minutos”*, incumpe o mesmo o ónus que lhe é imposto no artigo 412.º/3, b) e 4 do CPP.

V. O crime de tráfico de estupefacientes em nada foi afectado pela entrada em vigor da Lei n.º 55/2023, de 8 de Setembro, que apenas passou a considerar que constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo a aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas a lei, que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

VI. O crime de receptação do art. 231.º do Código Penal é de natureza dolosa, exigindo o n.º 1 o dolo directo, bastando-se o n.º 2, com a existência de dolo eventual.

VII. Embora o art. 14.º da Lei nº 38-A/2023, de 02-08, não exclua em absoluto a sua aplicação pela Relação (quando no recurso se imponha a aplicação do perdão por necessidade de libertação imediata do arguido ou risco de excesso de prisão), tal aplicação deve ser feita pela 1ª Instância, de forma a respeitar-se o duplo grau de jurisdição sobre a matéria.

**2024-04-11 – Processo n.º 309/16.1TELSB-D.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. José Castro/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

I. O tratamento diferenciado de um determinado conjunto de pessoas só será violador do princípio da igualdade quando o mesmo se mostre arbitrário, destituído de racionalidade e de um fundamento materialmente justificado. É nessa acepção que a jurisprudência do Tribunal Constitucional vem interpretando o sentido e alcance de tal princípio, enfatizando que igualdade perante a lei, e na lei, não significa igualitarismo.

II. Os jovens têm direito a protecção especial com consagração constitucional, pelo que a opção legislativa vertida na Lei n.º 38-A/2023 se conjuga com ela, além de que espelha e desenvolve a preocupação do legislador quanto à integração social e quanto à ressocialização dos jovens delinquentes, reflectida no Regime Especial para jovens.

III. A Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto trata de forma geral e abstracta todos aqueles que são por ela abrangidos e a restrição etária nela estabelecida encontra fundamento material consonante com a protecção da juventude, constitucionalmente consagrada, bem como com a especial atenção que merecem os jovens no

sentido de serem adoptadas medidas legislativas que beneficiem e promovam a sua ressocialização, mormente quando ou depois de condenados pela prática de ilícitos penais.

IV. Consequentemente, assentando em critérios de racionalidade e sendo desprovida de aplicação ou motivação arbitrárias, a distinção assente na idade nela estabelecida (limitando a sua aplicação àqueles que têm entre 16 e 30 anos), encontra-se materialmente justificada, pelo que não viola o princípio da igualdade consagrado no art. 13º da CRP.

**2024-04-11 – Processo n.º 746/19.OPHSNT.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. José Castro/Paula Albuquerque**

I. As especificações referidas no art. 412º/3 e 4 do Código de Processo Penal, deverão constar, quer da motivação, quer das conclusões, sendo nestas últimas, obviamente, de forma resumida.

II. Se o n.º 3 do art. 417º do Código de Processo Penal determina que deverá ser proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, sempre que destas não seja possível deduzir as indicações prescritas nos n.ºs 3 e 4 do art. 412º, parece-nos que a conclusão inevitável a retirar é que as conclusões deverão conter aquelas indicações, ainda que de forma resumida.

III. As conclusões definem e balizam o âmbito do objecto do recurso.

IV. Em consonância, quando se impugne de forma ampla a matéria de facto, se as provas a reapreciar não são indicadas nas conclusões, não se encontram abrangidas no objecto do recurso, nem poderão ser reapreciadas.

**2024-04-11 – Processo n.º 1172/22.9PVLSB.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Fernanda Sintra Amaral/Amélia Carolina Marques Dias Teixeira**

I. Se se aceita que o tráfico em estabelecimento prisional apenas poderá (e não deverá) ser susceptível de ser punido com pena agravada nos termos do art. 24º, por essa agravante não funcionar de forma automática, então o enquadramento jurídico-penal da conduta não poderá igualmente, de forma automática e apenas por isso, cair necessariamente na previsão do art. 21º, ainda que a imagem global do facto aponte para uma acentuada diminuição da ilicitude.

II. Se a conduta do agente assumir um grau de ilicitude tão acentuadamente diminuído, que não se coadune nem se ajuste à previsão do que o legislador definiu para o tipo-legal base de tráfico de estupefacientes, não poderá a mesma deixar de ser enquadrada no tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade, pois só esse enquadramento respeitará o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade e da necessidade das penas.

III. Assim, não é o facto de se encontrar, em termos objectivos, preenchida uma circunstância agravante, designadamente a da alínea h) do art. 24º invocada pelo Recorrente, que afasta de forma automática a possibilidade de enquadramento de uma certa e concreta conduta no tipo privilegiado previsto no art. 25º do DL 15/93.

**2024-04-11 – Processo n.º 1012/19.6GACSC.L2 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Maria Ângela Reguengo da Luz/Jorge Rosas de Castro**

I. Ao exigir-se no n.º 1 do art. 43º do Código Penal que a execução da pena em regime de permanência na habitação satisfaça de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão, importa para efeitos de ponderação da sua aplicação atentar no disposto no art. 42º/1 do Código Penal: *A execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.*

II. Assim, pressuposto material da aplicação de tal regime é, desde logo, que o mesmo promova suficientemente a satisfação das exigências de prevenção geral e especial.

III. A aplicação do regime de permanência na habitação depende da avaliação das circunstâncias do caso concreto, sendo condição imprescindível para esse efeito que dessa aplicação não resultem frustrados os fins das penas estatuídos no art. 40º do Código Penal, designadamente *a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.*

IV. Consequentemente, a sua aplicabilidade deverá ser afastada sempre que se conclua que a execução da pena efectiva no regime de permanência na habitação frustraria aquelas finalidades.

V. Não obstante as anteriores condenações, incluindo em penas efectivas de prisão, nunca a arguida inverteu a sua conduta reiteradamente criminoso, o que revela a sua indiferença perante as condenações anteriormente sofridas, a sua impermeabilidade aos fins que as sanções penais visam alcançar.

VI. O cumprimento da pena de prisão no regime de permanência na habitação nos termos pretendidos pela recorrente com possibilidade de ausência para o exercício da sua atividade profissional, não se mostra adequado nem suficiente para satisfazer aquelas exigências, no que são de destacar, pela sua acuidade, as exigências de prevenção especial.

**2024-04-11 – Processo n.º 830/20.7T9FNC.L1 – Relatora: Paula Cristina Bizarro – Adj. Amélia Carolina Marques Dias Teixeira/Jorge Rosas de Castro**

I. O crime continuado tem como pressupostos:

- uma multiplicidade de acções que se subsumem objectivamente ao mesmo tipo legal de crime ou a outro tipo legal que tutele o mesmo bem jurídico;

- que essas acções sejam levadas a cabo de modo similar entre si;

- que exista um circunstancialismo fáctico exterior ao agente que facilite a repetição da conduta e que, por isso, se deva considerar acentuadamente diminuído o grau de culpa com que actuou.

II. A existência do condicionalismo externo ao agente e o seu papel decisivo na sua actuação ilícita reiterada terá de encontrar sustentação na factualidade provada.

III. Seria necessário ter-se por demonstrado que a arguida agiu das diversas vezes acima descritas, relativamente a cada um dos clientes e ofendidos, na sequência e tentada por uma específica solicitação e circunstâncias exteriores a ela, bem como factos dos quais resultasse ter a arguida agido apenas por não lhe ser possível resistir à sua prática reiterada por força dessas mesmas circunstâncias.

IV. A afirmação de uma pluralidade de resoluções pressupõe que encontre demonstrado que, a cada vez que o agente actuou, formulou um novo propósito, que renovou o seu desígnio.

V. No caso, a factualidade provada, a proximidade ou mesmo simultaneidade da prática dos sucessivos actos ilícitos, a identidade da natureza e características das condutas perpetradas, permitem concluir no sentido de que a arguida actuou na sequência de um desígnio único, no qual desenhou um concreto projecto criminoso, que depois veio a concretizar e a desenvolver ao longo dos cerca de quatro meses em que perdurou a sua actuação, sem quaisquer hiatos temporais relevantes entre as sucessivas operações que levou a cabo.

VI. A proibição de *reformatio in pejus* obsta a que seja aplicada à recorrente, quer no que respeita às penas parcelares, quer no que concerne à pena única, penas superiores àquelas que foram aplicadas no acórdão recorrido.

VII. Enquanto pressupostos materiais da aplicação do instituto de suspensão da execução da pena, terão de ser consideradas as exigências de prevenção geral, atendendo, nomeadamente, à gravidade dos factos praticados, bem como as exigências de prevenção especial, para o que deverão ser ponderadas a personalidade do agente, a sua inserção social, e aferir assim se é possível formar um juízo de prognose favorável quanto ao seu comportamento futuro.

VIII. Se dessa análise se concluir como provável que o agente sentirá a condenação como uma solene advertência, e que uma eventual reincidência será suficientemente prevenida com a simples ameaça da prisão, bem como que se mostra viável a sua socialização em liberdade, estarão reunidos os pressupostos da suspensão da execução da pena de prisão, a menos que a tal se oponham as necessidades de prevenção geral.

**2024-04-11 – Processo n.º 39/14.9 TASC.F.L1 – Relatora: Simone Abrantes de Almeida Pereira – Adj. José Castro/Jorge Rosas de Castro**

**Incompetência em razão da matéria [incompetência absoluta] do tribunal criminal para conhecer do pedido de indemnização civil;**

**Comunicabilidade da qualidade de funcionário/titular de cargo político [artigo 28º do Código Penal];**

**Perda das vantagens do crime a favor do Estado**

- I. Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto questões em que, nos termos da lei, haja lugar a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos e ainda dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico daqueles;
- II. O facto de a responsabilidade civil em causa decorrer de um ilícito criminal não determina, só por si, o funcionamento do princípio da adesão acolhido no artigo 71º do CPP, que apenas tem aplicação uma vez resolvida a questão da jurisdição, que tem assento constitucional: os tribunais comuns em matéria civil e criminal (tribunais judiciais) “exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais” – artigo 211.º, n.º 1, da CRP; e aos tribunais administrativos compete o julgamento de “ações” que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas ou fiscais – artigo 212.º, n.º 3, da CRP;
- III. A qualidade de funcionário [na acepção do artigo 386º do Código Penal] é, em regra, estendida aos demais participantes para efeitos de punição, isto é, as qualidades ou relações que se verifiquem num participante (*intraneus*) são, nos termos da lei, comunicáveis aos participantes em quem não se verificam (*extranei*), excepto se for outra a intenção da norma;
- IV. Apesar de a lei [artigo 28º do C.P.] admitir a transmissão da qualidade específica do *intraneus* para o *extraneus*, em todas as modalidades participativas, as mesmas são delimitadas segundo as regras gerais dos artigos 26º e 27º do Código Penal. Os critérios de autoria e participação nos crimes específicos [aquele que exige a intervenção de um *intraneus*] são os mesmos que nos crimes comuns;
- V. Não ocorrer qualquer incompatibilidade entre o decretamento do confisco previsto no artigo 110º do Código Penal e a procedência do pedido de indemnização civil formulada pelo lesado, podendo este, nos termos do artigo 130º, nº 2 do Código Penal “fazer-se pagar” quanto aos danos causados pelo valor das vantagens recebidas pelo Estado.